

PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho, de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o inciso III do artigo 11, o art. 7º, art. 8º e art. 15, do PL nº 4.199/2020, que institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem – BR do Mar.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta para supressão dos itens decorre do claro incentivo à construção de embarcações no exterior para emprego na cabotagem e da facilitação de práticas anticoncorrenciais através do que se conhece por “bloqueio” às consultas de existência e disponibilidade de embarcação para fins de afretamento de que trata o art. 9º, I, da Lei nº 9.432/97.

Enseja-se ainda a supressão dos itens que incentivam a construção de embarcações no exterior para emprego de cabotagem, o que efetivará notória exportação de mão-de-obra dos estaleiros nacionais, cuja capacitação técnica já se atestou por meio da construção de modernas e complexas embarcações para emprego na indústria de óleo e gás.

Diante da necessidade de aumento da oferta de embarcações para operação de cabotagem no Brasil, tal proposição não proverá o incremento da disponibilidade de embarcações brasileiras.

É preciso lembrar que, mesmo diante da adequação da matriz logística nacional, a partir de maior incremento da cabotagem, a atividade de construção naval, além de ser vetor de geração de empregos, capacitação de mão-de-obra e combate à pobreza, tem grande potencial de demanda de transporte rodoviário, para movimentação de máquinas e equipamentos para suprirem a construção de embarcações, contribuindo para o rearranjo dos modais.

Por fim, a Constituição Federal estabelece que a Lei pode determinar condições nas quais a embarcação estrangeira pode ser empregada na cabotagem. O parágrafo único do art. 178 dispõe: “Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a **lei** estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras”. (grifo nosso)

Dessa forma, os dispositivos que delegam ao Poder Executivo estabelecer tais condições, é inconstitucional.

Sala da Sessão, em de de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**



* c d 2 0 3 8 0 1 1 5 3 2 0 0 *
LexEdit